



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 233/2011-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 015/2011, que “Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de julho de 2011.


Deputado **VALTER ARAÚJO**
Presidente – ALE/RO

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnica-Legislativa
Registro nº
Recb: 08/07/2011
Recb: [Assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2011

Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Esta Lei Complementar altera o *caput* dos artigos 18 e 19 e acrescenta parágrafo único ao artigo 23, todos da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. O Conselho Superior do Ministério Público, órgão deliberativo e supervisor das atividades dos membros da Instituição, é integrado pelo Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de seu presidente, pelo Corregedor-Geral e por 5 (cinco) Procuradores de Justiça eleitos para um mandato de 2 (dois) anos dentre aqueles que não estejam afastados da carreira.”

.....

“Art. 19. Os membros do Conselho Superior do Ministério Público serão eleitos na primeira quinzena de dezembro dos anos ímpares, em dias alternados, de modo que, primeiramente, todos os membros do Ministério Público escolham, por meio de voto pluri-nominal, 3 (três) Procuradores de Justiça e, posteriormente, o Colégio de Procuradores eleja 2 (dois) outros Procuradores de Justiça para preenchimento das vagas remanescentes.”

.....

“Art. 23

Parágrafo único. Se ocorrer vacância antes do término do biênio e não houver mais suplente a ser empossado, o Colégio de Procuradores de Justiça elegerá, dentre os seus membros, os Conselheiros necessários à sua composição plena, no prazo de 30 (trinta) dias.”

Art. 2º. Altera o artigo 54 e o § 3º, e, ainda, inclui o § 4º na Lei Complementar nº 93, de 1993, conforme a seguinte redação:

“Art. 54. As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público com, pelo menos, 1 (um) cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhes forem cometidas nesta Lei Complementar;”

.....



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

§ 3º. As atribuições da Promotoria de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão fixadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 4º. A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão efetuadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores de Justiça.”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º de julho de 2011.



Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO